

## LOCAÇÃO CIVIL DE SERVIÇOS

### **Autoria:**

Sidnei Di Bacco  
Advogado

As atividades de caráter permanente e essencial devem ser executadas por servidores efetivos, ocupantes de cargos públicos, selecionados através de concurso público de provas ou de provas e títulos. [1]

As necessidades temporárias e transitórias devem ser atendidas através de:

a) contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma e hipóteses previstas em lei municipal específica (CF, art. 37, inciso IX); [2]

b) locação civil de serviços, antecedida de licitação (CC, art. 593 e ss.).

A utilização da locação civil de serviços é bastante controversa, pois o instituto não é mencionado na Constituição Federal (título III, da organização do estado, capítulo VII, da administração pública). [3] Assim, seu uso é visto com bastante desconfiança pelos órgãos de controle externo (tribunal de contas e ministério público) e, em regra, é associado como tentativa de fraude à exigência de concurso público. [4]

A contratação de contador através de locação civil de serviços é paradigmática. Apesar de frequente nos municípios paranaenses, o Tribunal de Contas do Paraná não o admite: [5]

Consulta. Impossibilidade de criação de cargo em comissão, locação civil de serviços, ou contratação por prazo determinado de contador, haja vista o caráter permanente e não transitório de tal serviço. É mister que se crie, através de resolução, o cargo efetivo de contador e se proceda ao concurso público para a seleção de candidatos. Devido à impossibilidade de o consulente tomar estas medidas em tempo hábil para que não ocorra a vacância na função permite-se, excepcionalmente, a contratação precedida de licitação, pelo prazo máximo de três meses. (Protocolo 16373/1995, Resolução 5171/1995)

## Sob a ótica da Corte de Contas, a locação civil de serviços é medida excepcionalíssima: (grifou-se)

Consulta. Contratação de serviços eventuais por pessoas físicas, através de Contrato de Locação Civil de Serviços, pode ser celebrada de forma esporádica. Ocorrendo habitualidade, deverá o município manter em seus quadros pessoal habilitado, ou comprovando-se excepcionalidade e interesse público, contratar por tempo determinado. (Protocolo 5243/1992, Resolução 5034/1992)

Consulta. Impossibilidade de contratação de assessor jurídico e contador através de locação de serviços, pois sendo atividades de necessidade permanente do município, tais cargos deverão constar no quadro de pessoal efetivo, e ser providos mediante concurso público. **Apenas por exceção, para realizarem tarefa certa, por tempo determinado, é que poderão os referidos cargos ser preenchidos na forma buscada pelo consulente.** (Protocolo 263372/1999, Resolução 12202/1999)

Consulta. 1. Prorrogação de Contrato de Locação Civil de Serviços Profissionais firmado entre o Município e médico. Impossibilidade, tendo em vista a ausência de previsão no edital convocatório ou em cláusula contratual. 2. Obrigatoriedade de realização de concurso público quando da necessidade de se contratar profissionais para exercerem função permanente (Art. 37, II, CF/88). 3. **Possibilidade de efetuar contratação de profissionais da área de saúde, mediante certame licitatório, nos casos de extrema necessidade, devidamente justificados.** (Protocolo 12235/1994, Resolução 4919/1994)

Consulta. 1) Possibilidade da contratação de advogado com base no art. 27, IX, "a" e "b" da CE/89, ou mediante o instituto da Locação Civil de Serviços devidamente precedida de licitação, em demanda justificável. 2) Impossibilidade em ser contratado como advogado o mesmo profissional que ocupa cargo de Assessor Jurídico, pois se configuraria acúmulo de cargos, vedado pelo art. 37, inciso XVI da CF/88. (Protocolo 12286/1993, Resolução 17250/1993)

A leitura atenta das ementas selecionadas permite sejam extraídos os requisitos para um manejo mais seguro da locação civil de serviços:

- a) serviços eventuais e esporádicos;
- b) tarefa certa e por tempo determinado;

c) mediante certame licitatório (exceto, obviamente, nas hipóteses em que couber a contratação direta – dispensa e inexigibilidade).

Deve ser acrescido, ainda, que o locador de serviços (contratado) deve ser profissional autônomo, assim conceituado pela doutrina: [6]

Trabalhador autônomo, como vimos, é aquele que não transfere para terceiro o poder de organização da sua atividade. Assim, auto-organizando-se, não se submete ao poder de controle e ao poder disciplinar de outrem.

O autônomo exerce atividade econômico-social por sua iniciativa, sua conveniência ou os imperativos das circunstâncias, de acordo com o modo de trabalho que julga adequado aos fins a que se propõe.

Autônomo é o médico no seu consultório, o dentista na mesma situação, o vendedor, qualquer profissional não-subordinado.

Um exemplo bastante elucidativo do cabimento da locação civil de serviços é este: a prefeitura necessita pintar o prédio da prefeitura e, ao invés de entregar o serviço a uma pessoa jurídica (empresa de obras civis ou de engenharia), opta pela contratação de um pintor. Obviamente, o contrato será firmado com uma pessoa física, mas, à evidência, não será o caso de realização de concurso ou teste seletivo, pois:

a) trata-se de serviço por tarefa ou empreitada, portanto, eventual e certo;

b) o contratado é “autônomo”, já que não prestará serviço subordinado, mas o executará na forma (tempo e modo) que julgar mais apropriada – claro, respeitando as exigências contratuais.

A contratação reger-se-á pelo Código Civil (art. 593 e ss. – da prestação de serviços). A remuneração (“preço” e não salário) será quitada através de recibo de pagamento de autônomo (RPA), com as retenções determinadas em lei: imposto sobre serviços, imposto de renda e contribuição previdenciária (patronal e prestador de serviços).



**NOTAS:**

[1] Geralmente submetidos a regime estatutário, também chamado “institucional”. Entretanto, o município pode optar pelo regime celetista, o que, todavia, não é usual.

[2] Os admitidos devem ser selecionados através de teste seletivo e, comumente, ocuparão empregos públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

[3] Regime jurídico-administrativo constitucional. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 14<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2002. MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2002.

[4] O posicionamento do ministério público pode ser conferido na Ação Civil Pública 414/2005 em trâmite na Comarca de Colorado.

[5] Consultar, ainda, Acórdão 153/2006-Tribunal Pleno (processo 104811/2005, recurso de revista).

[6] NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 12<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 264/265.